

CRIME MILITAR E CRIME COMUM

MILITARY CRIME AND COMMON CRIME

SOUZA, Jeann Dourado¹
STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

O presente faz uma análise dos crimes descritos como crimes militares e comuns, fazendo uma abordagem histórica acerca do tema, descrevendo o conceito de crime quais e são as diferenças conceituais entre as normas, de forma que os tipos penais sejam punidos conforme a descrição fática à norma penal. O tema é de maior relevância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, pois esta é responsável pela segurança pública. O Direito Militar ramo do direito com pouca discussão doutrinária e jurídica, pois é ramo específico. Utilizou-se como paradigma para realização deste o Código Penal e Código Penal Militar, bem como, buscou apoio na ampla jurisprudência, pois o estudo dos crimes militares e comum são primordial para o enriquecimento e conhecimento da instituição Polícia Militar, pois objetiva conhecer os institutos e procedimentos de cada passo do crime do Direito Militar.

Palavras-chave: Crime Comum. Crime Militar. Códigos Penal e Militar.

ABSTRACT

The present makes an analysis of the crimes described as military and common crimes, making a historical approach on the subject, describing the concept of crime what are the conceptual differences between the norms, so that the penal types are punished according to the factual description to the criminal law The theme is of greater relevance for the Military Police of the State of Goiás, since it is responsible for public safety. The Military Law branch of law with little doctrinal and legal discussion, as it is specific branch. It was used as a paradigm for the accomplishment of this Criminal Code and Military Penal Code, as well as, it sought support in the wide jurisprudence, since the study of the military and common crimes are primordial for the enrichment and knowledge of the Military Police institution, because it aims to know the institutes and procedures of each step of the crime of Military Law.

Keywords: Common Crime. Military Crime. Criminal and Military Codes.

¹Jeann Dourado Souza, Turma A, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jeann.twister@gmail.com;

²Professor orientador: Thiago de Freitas Stecca, Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (Universo, 2005), Especialização em Pós Graduação *Latu Sensu* em Prática Jurídica. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC Goiânia Brasil, Especialização em Pós Graduação *Latu Sensu* em Criminologia, Políticas Criminal, Universidade Anhanguera-Uniderp, MS, Brasil, Docência Superior Faculdades Serra da Mesa. FASEM, Goiânia e Direito Penal Militar. Centro Universitário Leonardo da Vinci – RS, Brasil. 1º Tenente PM Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, f_stecca@hotmail.com , Goiânia - Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de crime descreve que é necessário que haja uma conduta humana que esteja prevista em lei, para que se considere como fato típico, antijurídico e culpável, desta forma, verifica-se, todos estão sujeitos ao cometimento destes. Desde seus primórdios que a humanidade busca definir essas condutas, bem como, uma forma adequada de punição, que atenda tanto o clamor por justiça, como a questão da recondução dos que transgridam as leis ao convívio social. Com a evolução humana, diversas condutas foram deixadas de ser consideradas crimes, assim como outras foram acrescentadas.

Os crimes de forma geral tem como sujeitos ativo qualquer pessoa, todavia o legislador escolheu algumas áreas ou situações em que somente determinados sujeitos poderiam executá-los. Dessa forma surgiram as classificações dos crimes, o objetivo deste estudo trata da divisão existente entre crimes comuns e militares.

Os crimes comuns e crimes militares ambos previstos constitucionalmente, possuem códigos apartados, este último imputado somente àqueles que se submetem a jurisdição militar ficando as condutas tipificadas no Código Penal Militar, já os crimes comuns foram elencados no Código Penal, assim estes institutos definem as condutas definidas como crime, assim, estando de acordo com o mandamento constitucional, o qual estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina.

Objetivou-se com o presente conhecer como as condutas criminosas acompanham a humanidade, sua evolução histórica ao longo do tempo, e como estas condutas influenciam a sociedade tanto civil como militar. Assim, dentre os objetivos específicos buscou se verificar as principais diferenças entre crimes militares e comuns.

Outro objetivo foi o estudo das ações tidas crime necessita de um aprofundamento maior dentro de vários institutos, desde a Constituição Federal, códigos penal e militar, bem como de leis especiais com o objetivo de explanar acerca do crime, sua concepção, fundamentação legal e sua função de proteger os bens jurídicos.

Dentro do desenvolvimento do estudo o questionamento surgiu para explicar as diferenças existentes entre os crimes comuns e militares? Esclarecendo quais são as medidas adotada após os casos de cometimento de crime, de como a sociedade necessita que seja dada uma resposta àqueles que comentem infrações que lesam o os bens de outrem, assim o estado por se preocupar com a sociedade, desde sempre buscou punir quem comete crimes.

O tema é de maior relevância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, pois esta é uma das instituições incumbidas pela Constituição Federal em garantir a segurança pública e

por consequência combater o crime, bem como a possibilidade de seus agentes cometerem crimes próprios e assim poder aplicar a lei também aos comandados.

O Direito Militar ainda é um ramo do direito com pouca discussão doutrinária e jurídica, pois é ramo específico, tendo como paradigma principalmente o Código Penal e Código Penal Militar, estes sim, com grandes debates ampla jurisprudência, não obstante, o estudo dos crimes militares como comum é primordial para o enriquecimento e conhecimento da instituição Polícia Militar, pois objetiva conhecer os institutos e procedimentos de cada passo do crime do Direito Militar.

Diante da falta de doutrinas e estudos em currículos de cursos universitários jurídicos, o Direito Militar aqui será explanado objetivando as interpretações tanto dos crimes cometidos em razão da patente e do serviço militar para que se enquadrem como crime militar. A confrontação destes dois institutos tanto crime comum como militar, serão expostos neste trabalho segundo sua tipicidade e classificações sobre as normas legais que estão prescritas, quais sejam o Código Penal Militar e Código Penal.

Buscando aprofundar o conhecimento em temas de relevância para melhor desempenho da função é que foi realizada pesquisa científica acerca do tema sobre crime militar e crime comum, objetivou-se a identificação de crimes, suas especificidades, bem como as principais diferenças e suas variáveis dos crimes militar e crime comum.

A metodologia utilizada para o trabalho fora a revisão bibliográfica de diversos autores, tendo como base a Constituição de 1988, o Código Penal e Código Penal Militar, podendo assim analisar quais são as perspectivas com relação ao tema.

Espera que o desenvolvimento desse projeto possa contribuir com ao seu final para uma maior reflexão, contribuição e discussão para a instituição Polícia Militar através de aperfeiçoamento e estudo sistemático, pois é grande a incidência de crimes ocorrido dentro da instituição e merecem uma atenção especial, principalmente focando nas diferenças dos crimes comuns e militares.

A Polícia Militar almeja a diminuição dos crimes, sejam eles comuns ou militares, por certo que essa é sua missão e maior desafio, aceitando esta incumbência, que esta instituição cumpre diuturnamente esse papel, colocando seus soldados à disposição da sociedade. Não permitindo claro, que em casos de descumprimento de seus princípios estes também sofram com as sanções impostas pelo cometimento de crime, tanto comum como militar.

Dentro dessa perspectiva, o conhecimento aprofundado dos crimes faz com que seja imprescindível apontar no estudo, as variáveis estabelecidas para o crime, o sujeito que

pode praticar cada um deles, qual a resposta do Estado, como os Códigos Penal de 1940 e Código Penal Militar de 1969 tem estabelecidos os crimes até os dias atuais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 DOS CRIMES E MILITARES – EVOLUÇÃO E LEGALIDADE

O crime sempre foi um comportamento humano que começou a ser visto como uma infração penal com início dos estudos das escolas penais (NUCCI, 2014).

Na Grécia antiga, como retrataram os filósofos da época, a punição mantinha seu caráter sacro e continuava a representar forte tendência expiatória e intimidativa. Em uma primeira fase, prevalecia a vingança de sangue, que terminou cedendo espaço ao talião e à composição. O Direito Romano, dividido em períodos, contou, de início, com a prevalência. (NUCCI, 2014, p. 27)

No século XVIII, os movimentos sociais eram compostos por pensadores, cientistas e membros de alta importância da sociedade que começaram a discutir sobre os julgamentos que eram feitos de acordo com o interesse do Estado em seu próprio benefício e de acordo com a posição social (NUCCI, 2014).

Segundo o Código Penal Brasileiro em seu artigo 1º destaca que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Observa-se que conforme a lei penal, para que se possa cometer um crime é necessário que se tenha conduta humana descrita em uma lei anterior, tal circunstância foi adotada para que haja segurança, pois não é possível a punição de crime que ainda não esteja subscrito em nosso ordenamento. O legislador buscou proteger os bens jurídicos de ação humana que vise lesar, expor ou causar perigo a outrem (BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Em sua obra GRECO (2017), Destaca o valor da legalidade para o Direito Penal:

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, um dos mais importantes do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inc. XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em direito penal (GRECO, 2017, p.17).

Como se observa o autor corrobora para fundamentar quanto da necessidade do crime está previamente descrito, seguindo o princípio da anterioridade e legalidade, como

condição de existência do crime para que tão somente possa haver a possível de punição. (GRECO, 2017).

Seguindo os mandamentos constitucionais, destaca-se que conforme a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXI, há previsão de quatro modalidades de prisão de forma que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”. Desta forma o que se observa é que dentre os tipos de prisão sejam elas a prisão em flagrante ou por ordem judicial, ainda se acrescenta duas outras possibilidades ligadas diretamente a crimes militares, são elas a prisão por transgressão disciplinar e crimes propriamente militares (BRASIL. Constituição, 1988).

Conforme se observa o Código Penal de 1940 é anterior a Constituição Federal, dessa forma com sua promulgação, para ratificar o código penal, em que pese especificamente as condutas tipificadas no neste, assim a Constituição ao apresentar as formas de prisão, já deixou prescritas as diferenças entre delitos comuns e militares, pois possibilita a prisão mesmo em casos que não há o flagrante quando se tratar de crimes ou transgressões militares (BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O direito penal militar remonta à época da monarquia quando foi criado o Conselho Supremo Militar de Justiça por meio do Alvará expedido em 1º de abril de 1808, todavia, ainda não havia se delimitado o conceito sobre crime militar. Apesar de terem seus Códigos Penais desde a época de 1940 (Código Penal) e 1969 (Código Penal Militar), a legislação foi recepcionada pela Constituição e já está pacificado na doutrina em jurisprudência (MIRABETE, 2015).

Em sua obra, Mirabete (2015) esclarece ser “árdua por vezes é a tarefa de distinguir se o crime se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares”. O que denota-se que ainda há divergência sobre a possibilidade de alguns crimes serem cometidos em situações e por sujeitos que faça com o crime que poderia ser comum passe a ser considerado militar (MIRABETE, 2015).

Ainda de acordo com Constituição Federal está rege em seus artigos 122, 123 e 124 as normas acerca da Justiça Militar. De acordo com o artigo 124 da Constituição Federal compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo

Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL. Constituição, 1988).

O Código Penal Militar instituiu o princípio da legalidade como regra, de forma que, todas as condutas prescritas são em razão da lei, assim, somente é crime militar a conduta estabelecida no Código Penal Militar, como também só é crime os que estão previstos no Código Penal, pois o Brasil adotou o aspecto formal, ou seja, o legislador descreve o crime e a conduta deve ser propriamente cometida como crime militar. Assim, via de regra, crime militar são condutas descritas no Código Penal Militar – CPM, descritas no Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, bem como em seu artigo 9º estabeleceu outros critérios, como em razão da pessoa, em razão do local (BRASIL. Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

2.2 DAS DIFERENÇAS DOS CRIMES COMUNS E MILITARES

Observa-se que a diferença entre o crime comum e o crime militar preponderantemente é o bem jurídico tutelado, em crimes militares o que se busca tutelar é a administração militar e seus princípios basilares da hierarquia e disciplina (BRASIL, 1988).

Senão vejamos o que estabelece o artigo 9º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; ,

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras.

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior (BRASIL. Lei nº1.001, de 21 de outubro de 1969).

Foram descritas acima as condutas tipicamente consideradas conduta típica, antijurídica tidas como crimes militares, sendo estas devem estar enquadrada no artigo 9º ou 10º do Código Penal Militar, os quais trazem os critérios e condições que caracterizam o crime militar. Quando a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI ressalta o termo propriamente militar quando garantindo que somente poderá descumprir a regra da prisão em flagrante os casos de transgressões militares, veja a ressalva no texto de lei, “...salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL. Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

Sobre as hipóteses de jurisprudência ligadas ao artigo 9º do Código Penal Militar há alguns precedentes sumulados que merecem destaque, principalmente para sanar controvérsias sobre crime militar. Em pesquisa da jurisprudência dos Tribunais Superiores, destacamos que: Segundo a Súmula 298 a qual disciplina que “O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Como visto a peculiaridade que mais chama atenção é a possibilidade dos crimes pontuais propriamente ditos militar de a autoridade militar poder prender o acusado mesmo que não esteja mais em flagrante de delito, tampouco sem ordem judicial, situação que seria impossível no cometimento dos crimes comuns do Código Penal, em sua obra Rocha, (2011), destaca:

Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto ser comunicada (ROCHA, 2011).

A lei tipificou os crimes propriamente militares, assim, tão somente os que cumprem o princípio da legalidade e anterioridade e estão contidos na legislação penal militar, corresponde a conduta descrita em normas comuns são objetos jurídicos a serem penalizados pela instituição militar, assim as infrações de deveres militares, só podem ser praticados apenas por militares ou assemelhados como, podemos destacar o exemplo do caso do crime de deserção (Art. 187, do CPM), bem como do abandono de posto (Art. 195, do CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), dormir em serviço, (Art. 203, do CPM), (SOUZA, 2008).

O Código Penal Militar também previu a possibilidade de cometimento de crimes impropriamente militares e destacou que são aqueles que podem vir a ser cometidos por qualquer pessoa, mesmo estando descritos Código, como é o caso do delito de homicídio (Art. 205, do CPM) e delito de furto (Art. 240, do CPM). Cabe esclarecer que em caso da conduta não estar tipificada no Código Penal Militar e está ainda seja praticada no quartel, não poderá ser considerado crime militar. Assim o autor leciona: que se a conduta não for tipificada no Código Penal Militar, todavia em alguma lei penal especial, esta prevalece, pois ocorre a subsunção a norma penal militar quanto à comum (SOUZA, 2008).

O Direito Penal Militar cumpre seu papel de proteger Administração Militar, bem como zelar para que se tenha regularidade no funcionamento das Instituições Militares. Nota-se que é ramo especializado do Direito que protege a disciplina e o serviço militar. Segundo o autor Assis, (2008), definição de crime propriamente militar ou crime militar está assim descrita:

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil. (ASSIS, 2008).

Dentro deste contexto é importante destacarmos as diferenças pontuais que existem entre Diferenças entre Crime Militar e Crime comum, o artigo citado destaca que Crime Militar e Crime Comum às diferenças que há entre o tratamento da lei dado ao crime militar e crime comum. Destaca-se o artigo 21 do Código Penal Militar que: “Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento” (BRASIL. Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

Conforme o texto acima, pode se concluir que o civil também poderá cometer crime militar se este estiver na condição de “assemelhado” prestando serviços às Forças Armadas, assim seja, qualquer pessoa que estiver incorporada subordinadas aos regimentos militares poderão se equiparar aos militares e tanto gozar de direitos e das prerrogativas dos militares como também estarão sujeitos aos punição por crimes considerados militares (ASSIS, 2008).

Para um melhor entendimento traçamos um comparativo entre o Código Penal e Código Penal Militar para fins de verificar alguns dos principais pontos de diferenças entres os crimes comuns e militares: Sobre a punibilidade da tentativa, está é punível no Código Penal com redução de 1 a 2 terços, (art.14, II do CP), já no Código Penal Militar a tentativa é punível como se o crime consumado fosse, (art. 30, parágrafo único do CPM) (BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

Em relação ao erro de direito, este no Código Penal comum, ficou estabelecido em erro sobre a ilicitude do fato, se ele se inevitável, ou invencível, exclui o dolo e o autor fica isento de pena. (Artigo 21 do CP), todavia no Código Penal Militar o erro por ignorância ou errada compreensão da lei, a pena somente será atenuada ou substituída por outra menos grave e, ainda, se for crime contra o dever militar, o erro de direito não lhe aproveita (BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

Do texto de lei infere-se que há inaplicabilidade das penas alternativas aos crimes militares, de acordo com o STF -Superior Tribunal Militar este destacou que as penas restritivas de direito dispostas no artigo 44 do Código Penal não se aplicam à Justiça Militar da União. Cumpre esclarecer que todos estes mandamentos legais então previstos nos Códigos Penais e Militar (BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Enfatizando-se estudo acerca dos crimes, e do que foi estudado, os resultados observados são no sentido de esclarecer que, para que se possa haver crime é necessário uma lei tipificando o comportamento adotado, determinando ser considerado crime, nessa hipótese é que bem se fundamenta o Código Penal Brasileiro, o qual destaca em seu artigo 1º que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Nesse sentido verifica-se que o princípio da legalidade deve ser atendido, pois também vem descrito

na Constituição Federal no inciso XXXIX do art. 5º, pois, a lei deve ser a única fonte do direito penal para a imposição de proibir condutas que estarão sujeitas a sanção.

Embasando-se nos Códigos Penais de 1940 (Código Penal) e 1969 (Código Penal Militar), ambos foram recepcionados pela Constituição e pacificado na doutrina e jurisprudência para ratificar em que pese especificamente as condutas tipificadas nestes, de forma de que prescritos as diferenças entre delitos comuns e militares, possibilitou a prisão mesmo em casos que não há o flagrante quando se tratar de crimes ou transgressões militares. (BRASIL. Constituição, 1988).

Verifica-se que os crimes militares definidos em lei necessitam da condição de serem realizados por sujeitos específicos e realizarem as condutas típicas, antijurídica tidas como crimes militares, descritas no artigo 9º ou 10º do Código Penal Militar, os quais destacam os critérios e condições que caracterizam o crime militar, mas, tão-somente, na competência para o julgamento, a unidade do processo verificar-se-á em momento posterior, por ocasião da unificação e soma das penas.

Como apresentado no trabalho, apesar de não ser área do direito com grande representatividade o direito penal militar remonta à época da monarquia, momento em que da criação do Conselho Supremo Militar de Justiça por meio do Alvará expedido em 1º de abril de 1808, assim destaca, Mirabete (2015) sua obra, ao esclarece a dificuldade existente para se distinguir se o crime se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares, sobre essa questão ressalta-se a possibilidade de alguns crimes serem cometidos em situações e por sujeitos que o transformem de um crime que poderia ser comum passe a ser considerado militar (MIRABETE, 2015).

Um das principais peculiaridades da Justiça Militar se dá pelo fato de ser uma justiça especializada, a qual preconiza os interesses da Administração Militar, resguardando ao bom andamento das instituições e harmonia dos órgãos militares, destaca-se ainda a necessidade de manutenção por parte dessas instituições a qual a Polícia Militar do Estado de Goiás faz parte e serem regidas por princípios como da hierarquia, disciplina militar essências para o Militarismo. Nesse diapasão é imperioso esclarecer que a Justiça Comum como a Justiça Militar respeitam e garantem a proteção dos direitos, bem como as garantias individuais, como a ampla defesa processual e contraditório.

O questionamento do trabalho foi acerca das diferenças existentes entre os crimes comuns e militares, bem como apresentou diante dos crimes quais são as medidas adotadas, dando uma resposta à sociedade com a punição adequada aos que lesam os bens de outrem,

assim o estado por se preocupar com a sociedade, desde sempre buscou punir quem comete crimes.

O tema é de maior relevância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, pois trata-se diretamente dos bens jurídicos tutelados, o qual o legislador elencou como sendo indisponíveis, este dever se depreende da Constituição Federal, que o faz para garantia da segurança e ordem pública e por consequência a harmonia da sociedade, pois combater o crime é papel primordial da Polícia, tanto os de esfera comum, como os próprios incumbidos aos comandados.

A instituição Polícia Militar, objetiva conhecer os institutos e procedimentos de cada passo do crime seja ele comum ou militar, é essencial ao serviço saber e agir diante das ações delituosas, os crimes são conhecidos e praticados por qualquer pessoa em sua grande maioria, já o crime militar ainda possui maiores especificidades por ser ramo específico, tendo como paradigma principalmente o Código Penal e Código Penal Militar, este sim, com grandes debates ampla jurisprudência, não obstante, o estudo dos crimes militares como comum é primordial

O crime militar exige que se tenham sido cometido em razão da patente e do serviço militar para que se enquadrem como crime militar. A confrontação destes dois institutos tanto crime comum como militar, foram expostos neste trabalho.

Apesar de ser um desafio, Verifica-se que deve haver uma discussão acerca dos comportamentos humanos definidos como crime, e uma modernização dos Códigos tanto Penal como Militar, a sociedade evolui e apesar das constantes alterações ainda percebe-se que estes institutos por vezes não trazem para a sociedade a resposta que esta espera, situação em que crimes elencados nos Códigos penais se tornaram obsoletos ou não atendem a punibilidade esperada como punição em diversos casos.

Nota-se que por parte do Estado há uma omissão tanto na busca de realizar uma reforma profunda em todo Sistema de Segurança, que abrangesse desde uma legislação mais moderna de acordo com os princípios constitucionais até o enfrentamento da violência com projetos e políticas de segurança públicas eficazes e que realmente combatessem o crime e não paliativos com a criação de inúmeras leis esparsas que não trazem efetividade no dia a dia.

Por fim, destaca-se a importância da Polícia Militar, a qual honra sua missão de proteger diuturnamente a sociedade, colocando seus soldados à disposição para o combate da criminalidade, muitas vezes sem as melhores condições de trabalho. Todavia, se houver excessos ou crimes por partes da corporação, poderá nesses casos, seus membros de

descumprimento de seus princípios responderem por crimes comuns e também militares, de forma que podem sofrer as sanções impostas pelo cometimento de crime, tanto comum como militar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem explanado no presente, percebe-se que os crimes elencados tanto como comuns como militares estão embasados na lei, pois estes derivam dela e somente por lei que se define o que é crime. Verificou-se que outra questão é com relação à competência dos julgamentos, uma vez que os crimes comuns são julgados tanto pela Justiça Estadual Comum.

Já a justiça militar compete o julgamento dos crimes unicamente tidos como militares, pois é uma justiça especializada, como estudado, crimes militares são aqueles que exigem que o crime tenha sido cometido em razão da patente e do serviço militar para que se enquadrem como crime militar.

Como embasamento da discussão utilizou-se da dos códigos legais Código Penal de 1940 e Código Penal de 1969 estes diplomas legais foram as referências, bem como utilizando-se da doutrina e jurisprudência. Abordou a questão do conceito legal de crime, explicando que é um comportamento humano, que deve ser prescrito em lei, que tem como sujeito ativo qualquer pessoa, diferentes como apontados nos crimes militares.

Outro ponto a se destacar foi que apesar dos Códigos Penais serem anteriores a Constituição de 1988, pois são de 1940 o Código Penal e 1969 o Código Penal Militar, estes foram recepcionados por esta e estão de acordo com os princípios constitucionais.

A instituição da Polícia Militar, ao verificar que quanto maior incidência de crimes, mais há o comprometimento da paz em sociedade, sejam eles comuns ou militares, verificou a relevância e importância do tema, assim a instituição tem especial atenção em acompanhar o aumento e quais são os principais crimes cometidos sejam cometidos em sociedade ou por agentes militares. O maior desafio para a Polícia é o combate aos crimes, e conhecer e entender por isso foi imperioso o estudo para a formação de novos agentes do Estado na luta contra a criminalidade.

A instituição da Polícia Militar busca o aperfeiçoamento e estudo sistemático, tendo em vista que há incidência de crimes compromete a sociedade, bem como os que ocorrem na instituição e merecem uma atenção especial, pois o intuito maior almejado é a diminuição dos crimes, tanto comuns ou militares.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. Crime Militar e Crime Comum. Clubjus, Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarecomum.pdf> - Brasília-DF: 27 abr. 2008. Acesso em 25 de janeiro.
- BRASIL, Código Penal Militar - DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm, Acesso em 26 de janeiro de 2018.
- BRASIL. Código Penal DECRETO-LEI No 2.848, De 07 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2018.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Congresso Nacional, 1998. art 5º Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.
- CORREA, E. S. *Um estudo acerca da natureza jurídica do Direito Penal Militar*. Jus Militar. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=260>>. Acesso em: 02 março de 2008.
- GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco.– 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de direito penal. volume 1 : parte geral, arts. 1 ° a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 31. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2015. São Paulo: Atlas, 2015
- NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.
- ROCHA, Abelardo Júlio da. Crime Militar e Transgressão Militar – Distinções Conceituais e Jurídicas. Biblioteca do Superior Tribunal Militar, 2011.
- SOUZA, Henrique Marini. Coletânea de Estudos Jurídicos. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Brasília-DF: 2008. p. 253.